



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10730.007724/2008-59  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-003.411 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 19 de fevereiro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** AGUINALDO JÚLIO DE CASTRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave, quando devidamente comprovados por laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.

O artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7713, de 1988, e alterações posteriores, não exige a curatela para a caracterização da alienação mental, para fins de isenção do IRPF

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/RJ2/RJ.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

*Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.03/05 relativo ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2005, para cobrança do crédito tributário de R\$ 4.671,91.*

*O lançamento é decorrente da omissão de rendimentos recebidos das seguintes fontes pagadoras:*

*\* Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de R\$ 15.934,99;*

*\* Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, no valor de R\$ 17.178,00.*

*O enquadramento legal encontra-se is fls. 04/05.*

*Inconformado, o interessado, por intermédio de sua procuradora (fls.02 e 06), ingressou com a impugnação de fl.01, alegando que o Sr. Aguinaldo Julio de Castro é portador de alienação mental, conforme laudo pericial oficial, entendendo que o montante considerado omissso no lançamento é totalmente isento pela legislação do imposto de renda pessoa física. Em face do exposto, requer a liberação do valor de R\$ 295,89, referente ao resultado de sua declaração de ajuste/2006, retido indevidamente.*

*Cumprе ressaltar que, em 17/10/2011 (fl.20), o interessado foi intimado a apresentar cópia do Termo de sua Curatela Judicial. E, em resposta, a representante legal do contribuinte informou, por meio da petição de fl.21, que, por motivos imperiosos o Termo de Curatela fora substituído por procuração, cuja copia encontra-se à fl.23.*

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 38/41, que restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2006*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.*

*A isenção para portadores de moléstia grave só poderá ser concedida quando o contribuinte preenche os dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção: a natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de*

*aposentadoria/reforma ou pensão, e o outro que relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal (a partir do mês da emissão do laudo ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial).*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Regularmente cientificado daquele acórdão em 08/02/2012 (fl. 44), o contribuinte, representado por sua procuradora, interpôs recurso voluntário de fl. 46, em 08/03/2012. Em sua defesa alega ser portador de moléstia grave desde 1993 e que não há o que se questionar sobre o direito de isenção constante na Lei 7713 de 22 de dezembro de 1988. Quanto ao Termo de Curatela, determinado pelo art. 1767 do código civil, informa que não houve desvio de conduta, haja vista que "Ação de Interdição", fora requerida (doc. anexo), decidindo p/despacho o MM Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família de Niterói.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à serie de números do arquivo PDF.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o recorrente sustenta que faz jus à isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações.

Sobre a matéria, assim dispõe o inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988:

*“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)”*

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995 determina:

*“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.*

*§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).”*

Cumprido destacar que a partir de 1º de janeiro de 1996, para a concessão da isenção pleiteada, a moléstia enumerada no art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Quanto a essa matéria, a decisão recorrida assim se manifestou:

*Primeiramente, é de se informar que, de acordo com o laudo de fl. 07, exarado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o contribuinte é portador desde 13/05/1993 da doença apontada na CID X sob o código F.33.2 ( transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos), caracterizando "de acordo com DMA às fls. 02 do processo **quadro de ALIENAÇÃO MENTAL**".*

*Ressalte-se, no entanto, que para ser acatada a moléstia grave alienação mental deveria ser trazida à colação o Termo de Curatela do interessado como solicitado na Intimação de fl.20, tendo em vista o que determina o Código Civil atual em seu artigo 1767 que define que, em razão de sua incapacidade, está sujeito à Curatela os que, "por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil".*

*Sendo assim, deixa-se de analisar o outro requisito essencial à fruição da isenção ora pleiteada, qual seja, a natureza dos rendimentos auferidos pelo interessado **no ano-calendário ora em análise (2005)**.*

*Frise-se que a legislação do imposto de renda exige como condição de validade para o laudo médico que tal instrumento se revista do detalhamento, especificidade e conclusividade suficientes para tornar-se **um meio capaz de formar a convicção da autoridade fiscal**.*

*Cabe ressaltar que, de acordo com o estabelecido na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal. Não há como interpretar de*

*modo diferente o assunto. E que a isenção deve ser tida como regra de direito excepcional, sendo vedado ao intérprete a utilização de interpretação extensiva ou de integração analógica, em se tratando de favorecimento tributário.*

*Conclui-se, então, que o contribuinte não tem direito à isenção prevista na Lei nº 7.713/1988, artigo 6º, inciso XIV, com a redação da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995, no ano-calendário ora em análise.*

O Recorrente comprovou, pelo Laudo Médico Pericial emitido por Perito Médico do Instituto Nacional do Seguro Social em 01/12/2006 (fl. 47 ou 08), ser portadora de alienação mental desde 13/05/1993.

Os rendimentos tidos como omitidos no presente caso, oriundos do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, referem-se a proventos de aposentadoria, conforme demonstram os documentos de fls. 14 e 55/58.

Portanto, estão presentes os dois requisitos legais para reconhecimento da isenção prevista no art. 6º da Lei 7.713/1988, inciso XIV.

Ressalte-se que não há na legislação tributária qualquer exigência para que a caracterização de alienação mental esteja condicionada à existência de uma curatela. Portanto, entendo ser descabida tal exigência.

O fato de o autuado ter praticado atos próprios do agente capaz, como manifestação da vontade, incompatíveis com a alienação mental, não lhe retira esta condição de doente mental, sem prova firme e segura que possa infirmar o Laudo médico oficial constante dos autos.

Com isso, até prova em contrário, ou existência de dolo, fraude ou simulação, o Laudo médico oficial deve prevalecer, mesmo diante da fé pública do tabelião que lavrou procuração, quando o autuada estava incapacitado para o exercício dos atos da vida civil.

Assim, é de se reconhecer a isenção invocada e cancelar o lançamento referente à omissão de rendimentos.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10730.007724/2008-59  
Acórdão n.º **2801-003.411**

**S2-TE01**  
Fl. 67

---

CÓPIA